



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.000709/2009-80
ACÓRDÃO	1102-002.017 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO UTILIZADO. INDISPONIBILIDADE.

A homologação de compensação impede a redestinação do crédito para quitação de outros débitos. Admite-se o aproveitamento de eventual indébito decorrente de erro em PER/DCOMP, desde que comprovados sua origem e liquidez, bem como a apresentação de nova declaração de compensação quando inexistente o débito anteriormente confessado. Inexistindo prova suficiente do indébito, mantém-se a exigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração (fls. 112/123), lavrado com a finalidade de exigir Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A Fiscalização apurou divergências entre os valores de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS apurados na escrituração contábil e fiscal da Recorrente e aqueles declarados em DCTF, no contexto de verificações preliminares e obrigatórias, tendo sido a empresa regularmente intimada a apresentar documentos, arquivos digitais e livros fiscais, bem como a se manifestar acerca do comparativo contábil x DCTF elaborado pela fiscalização.

No curso do procedimento fiscalizatório verificou-se, especificamente, a ausência de declaração, em DCTF, de diversos débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, relativos a diferentes fatos geradores, destacando-se valores expressivos de IRPJ e CSLL, além de diferenças apuradas em períodos posteriores, o que evidenciou inconsistências entre a escrituração e as obrigações acessórias prestadas.

Concluído o procedimento fiscalizatório, o Auditor-Fiscal efetuou o lançamento de ofício, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 3.504.711,84. Os valores individualizados de cada tributo, bem como o respectivo enquadramento legal das infrações, encontram-se devidamente discriminados no Auto de Infração.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 127 a 143 (IRPJ) e 173/187 (CSLL), na qual sustentou a improcedência das exigências fiscais.

Ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), proferiram o Acórdão nº 02-67.632 (fls. 543/556), por meio do qual, por unanimidade de votos, julgaram-na parcialmente procedente.

Em síntese, a DRJ afastou a exigência relativa aos débitos de IRPJ e CSLL dos períodos de 2004 e 2005, sob o fundamento de que tais valores já haviam sido previamente confessados pela Recorrente mediante adesão a parcelamento antes do início da ação fiscal. Nessa linha, consignou-se que o parcelamento configura confissão irretratável da dívida e, por si só, constitui título hábil à cobrança, de modo que não cabe novo lançamento de ofício para esses mesmos débitos, sob pena de duplicidade de exigência.

De outro lado, a DRJ manteve o lançamento referente ao IRPJ dos períodos de 2006, ao entender que, embora tenham sido realizados recolhimentos por DARF, tais valores não estavam integralmente disponíveis para quitação dos débitos apurados, pois parte deles foi utilizada pela própria Recorrente em declarações de compensação (PER/DCOMP), já homologadas. Assim, concluiu que remanescia diferença de tributo não quitada, legitimando a constituição do crédito tributário nessa extensão.

A seguir, destacam-se os trechos relevantes do acórdão:

(...)

Obrigação de Apresentar DCTF

No caso, é despropositado invocar direito de não apresentar DCTF e de não se submeter às penalidades pecuniárias advindas do descumprimento da obrigação acessória. O impugnante cumpriu tal obrigação, já que apresentou as DCTF. Por sua vez, não lhe foi cominada multa por falta de apresentação de DCTF. A multa exigida nos autos de infração é a prevista art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, que sanciona a falta de pagamento de tributo. Tais argumentos, portanto, são estranhos ao presente litígio.

Realmente, o lançamento não decorre do descumprimento da obrigação de apresentar DCTF, mas da existência de débito em aberto. É certo que os valores de tributo exigidos correspondem à diferença entre o devido e o informado em DCTF. Assim se fez, porque a DCTF constitui confissão de dívida. A confissão de dívida afasta o lançamento de ofício do débito confessado. É também na DCTF que o contribuinte informa como extinguiu seus débitos, a eles vinculando créditos (recolhimentos com DARF, compensações, etc.). O deslinde da questão está na verificação da disponibilidade dos recolhimentos efetuados para a extinção dos débitos não confessados.

Recolhimentos Efetuados

O impugnante se insurge contra o lançamento, porque recolheu com DARF os débitos de IRPJ do 1º e 2º trimestres de 2006. Contudo, nem todo o valor recolhido está disponível para extinção dos débitos correlatos.

(...)

Como dito, é na DCTF que o contribuinte informa como extinguiu seus débitos, a eles vinculando créditos. O valor do IRPJ a pagar em cada período é ponto pacífico. O dado usado pelo fiscal, extraído da escrituração contábil, foi confirmado na impugnação. Não se contesta que o valor confessado em DCTF é menor do que o devido. Daí resulta que o sujeito passivo só vinculou parte dos recolhimentos invocados aos débitos de IRPJ em análise.

Finalmente, a diferença entre o total recolhido e a parte vinculada em DCTF foi utilizada pelo próprio sujeito passivo para extinguir outros débitos por compensação. Os DARF acima listados foram identificados na pasta crédito dos seguintes PER/DCOMP:

PER/DCOMP		DARF UTILIZADO			
N.º	Situação	Nº Pgto	Dt-Arrec	PA	Vi.Principal
00164.19314.191107.1.3.04-2021	Homologado Total	2519441541	28/04/2006	31/03/2006	171.379,19
31680.14555.191107.1.3.04-5656	Homologado Total	2617636221	31/05/2006	31/03/2006	171.379,19
09952.46268.191107.1.3.04-0040	Homologado Total	2699866811	30/06/2006	31/03/2006	171.379,19
15352.12224.020611.1.3.04-7295	Homologado Total	2781325891	31/07/2006	30/06/2006	105.580,35
25979.10599.020611.1.3.04-6088	Homologado Total				
40989.65305.020611.1.3.04-1148	Homologado Total	2872097221	31/08/2006	30/06/2006	105.580,35
24561.04560.210611.1.3.04-0802	Homologado Total				
26829.23262.210611.1.3.04-1068	Homologado Total	2971191861	29/09/2006	30/06/2006	105.580,35

As compensações efetuadas foram totalmente homologadas. Portanto, não resta saldo disponível para a extinção dos débitos lançados nos autos de infração contestados.

Tendo em vista a destinação dada pelo contribuinte aos recolhimentos, não poderia o fisco considerar todo pago o imposto devido. Ao utilizar as diferenças para efetuar compensações, o contribuinte considerou que elas têm natureza de indébito. Sobre esse indébito, a administração tributária, na Solução de Consulta Interna nº 8 – Cosit, de 30 de abril de 2007, manifestou entendimento de que ele não pode ser aproveitado para quitar débitos apurados em procedimento de ofício, para fins de lançamento do imposto devido. Da ementa dessa SCI, extrai-se o trecho abaixo reproduzido:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Lançamento de ofício. Apuração de tributo devido com dedução de valor relativo a indébito do contribuinte. O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF ou declaração de ITR, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

Lançamento de Débito Parcelado Não Informado em DCTF

Confirma-se que débitos lançados nos autos de infração contestados já estavam incluídos em processo de parcelamento. Tais débitos são os de IRPJ e de CSLL do 1º trimestre de 2004 e do 3º trimestres de 2005. Eles foram extraídos da contabilidade pela fiscalização, encontravam-se informados em DIPJ, mas foram omitidos na DCTF.

O pedido de parcelamento é objeto do processo 16624-000.306/2006-62.

(...)

Embora os débitos não constem em DCTF, foram confessados quando de sua inclusão no parcelamento. O pedido de parcelamento importa confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, não é cabível o lançamento de débitos parcelados antes do início do procedimento fiscal. A constituição do crédito tributário pelo lançamento se destina à obtenção de um título extrajudicial para execução fiscal do débito para com a Fazenda Pública. No parcelamento, a falta de pagamento implica sua imediata rescisão e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União. Já sendo a confissão suficiente para a exigência dos débitos não quitados, é vedado exigi-los por meio de auto de infração ou notificação de lançamento. Mais uma vez: a confissão de dívida, por meio de instrumento próprio, afasta o lançamento de ofício do imposto que não tiver sido pago.

Também não cabe lançamento como medida preventiva. Havendo pagamento com DARF, pode acontecer de o contribuinte usar o valor recolhido a maior do

que o débito confessado em DCTF como crédito em declaração de compensação, ficando em aberto parte do valor efetivamente devido. Foi o que ocorreu, na espécie, com o IRPJ do 1º e do 2º trimestres de 2006. Nessa hipótese, o lançamento previne o uso em duplicidade de parte do pagamento. Em se tratando de inclusão em parcelamento da diferença entre o valor devido e o confessado em DCTF, o referido risco não está presente.

O lançamento, nessa parte, portanto, não se mantém.

Multa de Ofício

A multa de ofício prevalece, porque aplicada conforme legislação tributária.

(...)

Milita presunção de validade constitucional em favor de leis e atos normativos do Poder Público. Esta só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição, no qual não se enquadra o processo administrativo fiscal. O art. 26-A do Dec. n.º 70.235, de 1972, introduzido pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, determina que “no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

A impugnante invoca o exemplo de decisões judiciais, argumentando como se o entendimento nelas expresso fosse de observância compulsória. O decidido num determinado processo, quer judicial, quer administrativo, em princípio só vincula aos que dele são parte. Ainda que a respeito de determinado tema se tenha realmente formado consenso no Judiciário, a autoridade julgadora de primeira instância não está vinculada a tal entendimento. Ocorre que são de observância obrigatória para a Administração Federal somente as súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2006), mas não se conhece nenhuma que verse sobre o assunto em discussão.

Crédito Tributário Mantido

A vista dos entendimentos expostos, explicita-se, a seguir, os valores dos tributos cuja exigência é aqui mantida:

Fato Gerador	IRPJ	
	AI	DRJ
1º Trim. 2004	112.925,88	-
3º Trim. 2005	953.450,97	-
1º Trim. 2006	69.185,31	69.185,31
2º Trim. 2006	28.661,73	28.661,73
SOMA	1.164.223,89	97.847,04

Fato Gerador	CSLL	
	AI	DRJ
1º Trim. 2004	42.813,32	-
3º Trim. 2005	345.402,35	-
SOMA	388.215,67	-

Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para rejeitar a arguição de nulidade e, no mérito, para:

- reduzir para R\$97.847,04 o valor do IRPJ exigido, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora, na forma da legislação de regência;
- exonerar o sujeito passivo da exigência de CSLL.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO SEM CONFISSÃO DO DÉBITO CORRESPONDENTE EM DCTF.

O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Não cabe lançamento de ofício de débito cujo parcelamento se comprova efetuado antes do início da ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, havendo falta de pagamento ou recolhimento, não caracterizado o evidente intuito de fraude, aplica-se a multa de 75%, sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Da decisão houve Recurso de Ofício.

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 13/04/2016.

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 13/05/2016 (fls. 543/556), no qual aduz, em síntese:

1. Sustenta a ocorrência de erro de fato no fundamento da decisão proferida pela DRJ, ao não reconhecer a existência de créditos passíveis de compensação.

1.1. Alega que houve retenção de Imposto de Renda na fonte, sem a correspondente compensação contábil do crédito relativo a aplicações financeiras, apurado no primeiro e segundo trimestres do ano de 2006. Nesse sentido, afirma que, no primeiro trimestre de 2006, foi contabilizada Provisão para Imposto de Renda Pessoa Jurídica no montante de R\$ 514.137,56, tendo sido tal valor recolhido em três quotas mensais, quando o correto, segundo sustenta, seria contabilizar e recolher apenas R\$ 444.952,25. De igual modo, no segundo trimestre de 2006, teria sido contabilizada Provisão para Imposto de Renda Pessoa Jurídica no montante de R\$ 316.741,05, igualmente recolhido em três quotas mensais, quando o correto seria contabilizar e recolher apenas R\$ 288.079,33.

1.2. Aduz que, em razão disso, foi gerado crédito tributário no montante de R\$ 69.185,31, relativo ao IRPJ devido no 1º trimestre de 2006, e de R\$ 28.661,73, relativo ao IRPJ devido no 2º trimestre de 2006, os quais teriam sido objeto de compensação por meio de PER/DCOMP, afirmando que tais compensações foram devidas, regularmente apuradas e transmitidas.

2. Afirma que, diante da existência de crédito devidamente compensado, comprovado por documentos que já eram de conhecimento do ente tributante, não seria cabível a manutenção da exigência do crédito tributário nem da multa por falta de pagamento.

2.1. Sustenta que os documentos apresentados demonstrariam a retificação da DIPJ, bem como que houve pagamento a maior, de modo que a diferença entre o total recolhido e a parcela vinculada em DCTF constituiria crédito decorrente de pagamento indevido, o qual teria sido devidamente compensado.

2.2. Por fim, alega ser necessária a correção da decisão recorrida, uma vez que o pagamento integral teria extinguido a exigibilidade do crédito tributário, o qual já se encontraria quitado a maior, legitimando, assim, as compensações posteriormente realizadas.

3. Ao final, pugna pelo provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja cancelado o débito fiscal exigido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso de Ofício não atende o limite de alçada previsto na Portaria MF n. 02/23. Razão, pela qual, não o conheço.

2 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

3 MÉRITO

A controvérsia cinge-se à alegação da Recorrente de que teria promovido o recolhimento, via DARF, dos débitos de IRPJ relativos ao 1º e 2º trimestres de 2006, razão pela qual sustenta a improcedência do lançamento.

Não obstante, a fiscalização consignou que, embora tenham sido identificados recolhimentos em montante superior ao declarado em DCTF, parcela relevante desses valores não se encontrava disponível para a extinção dos débitos ora exigidos.

Conforme delineado pela DRJ, a diferença entre o total efetivamente recolhido e aquele informado em DCTF foi utilizada pela própria Recorrente para a quitação de outros débitos, mediante compensações formalizadas por meio de PER/DCOMP. Os DARFs listados foram identificados na pasta crédito dos seguintes PER/DCOMP:

PER/DCOMP		DARF UTILIZADO			
N.º	Situação	Nº Pgto	Dt-Arrec	PA	VI.Principal
00164.19314.191107.1.3.04-2021	Homologado Total	2519441541	28/04/2006	31/03/2006	171.379,19
31680.14555.191107.1.3.04-5656	Homologado Total	2617636221	31/05/2006	31/03/2006	171.379,19
09952.46268.191107.1.3.04-0040	Homologado Total	2699866811	30/06/2006	31/03/2006	171.379,19
15352.12224.020611.1.3.04-7295	Homologado Total	2781325891	31/07/2006	30/06/2006	105.580,35
25979.10599.020611.1.3.04-6088	Homologado Total	2872097221	31/08/2006	30/06/2006	105.580,35
40989.65305.020611.1.3.04-1148	Homologado Total				
24561.04560.210611.1.3.04-0802	Homologado Total	2971191861	29/09/2006	30/06/2006	105.580,35
26829.23262.210611.1.3.04-1068	Homologado Total				

Dessa forma, não remanesceu saldo disponível apto a promover a extinção dos débitos objeto dos autos de infração.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o ônus probatório incumbia à Recorrente, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Caberia à interessada demonstrar, de forma inequívoca, a existência de disponibilidade jurídica dos valores recolhidos para fins de imputação aos débitos em discussão.

Todavia, no Recurso Voluntário, a Recorrente não enfrentou especificamente o fundamento central da decisão recorrida. Limitou-se a reiterar a existência de recolhimentos a maior e a afirmar a regularidade das compensações realizadas, sem, contudo, infirmar a conclusão de que tais valores já haviam sido utilizados em PER/DCOMP anteriormente transmitidos e, ao que consta dos autos, homologados.

Tal circunstância é decisiva, uma vez que, conforme entendimento consolidado neste Conselho, não é possível, no âmbito do contencioso, desconstituir compensações já homologadas com o objetivo de redirecionar os respectivos créditos para outra finalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

COMPENSAÇÃO JÁ HOMOLOGADA. CANCELAMENTO.

É incabível desconstituir uma compensação já homologada para aproveitar o seu crédito na compensação informada no PER/DCOMP do presente processo. Não se pode, neste contencioso, cancelar a homologação de uma outra compensação para restabelecer o correspondente crédito. Isto não impede, porém, a possibilidade de aproveitamento de eventual indébito oriundo de prova de erro na PER/DCOMP homologada, desde que comprovada sua origem e validade; bem como sobre a viabilidade da realização de compensação pela via da transmissão de nova DCOMP (em razão da inexistência do débito anteriormente e indevidamente confessado em DCOMP anterior), não havendo que se falar em uma única via para tanto. No presente caso, não há prova suficiente do indébito. (Acórdão nº 1302-004.220)

COMPENSAÇÃO JÁ HOMOLOGADA. CANCELAMENTO. É incabível desconstituir uma compensação já homologada para aproveitar o seu crédito na compensação informada no PER/DCOMP do presente processo. Não se pode, neste contencioso, cancelar a homologação de uma outra compensação para restabelecer o correspondente crédito. (Acórdão nº 1003-004.484)

Portanto, à míngua de prova apta a demonstrar a existência de crédito disponível e juridicamente utilizável para a quitação dos débitos ora exigidos, não há como acolher a pretensão recursal.

4 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso de Ofício e por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton